

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O valor da subvenção econômica de que trata o art. 1º poderá ser majorado para regiões mais afastadas dos centros produtivos nacionais, em especial a Região Amazônica, em razão de seus maiores custos logísticos, de transporte e de abastecimento.

§ 1º A majoração prevista no caput será definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, observados critérios objetivos de distância dos centros produtores, dependência do transporte rodoviário e impacto do custo do frete sobre os preços finais ao consumidor.

§ 2º O valor da subvenção majorada poderá ser superior ao previsto no art. 1º, respeitado o limite global estabelecido no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 3º O regulamento disporá sobre as regiões beneficiárias, os percentuais de majoração e os mecanismos de monitoramento do impacto da medida sobre os preços finais dos produtos ao consumidor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.340, de 2026, foi editada com o objetivo explícito de mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis, conforme consignado na Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro da Fazenda ao Presidente da República.

O diesel rodoviário constitui insumo essencial para a logística nacional, com impacto direto no custo do frete e, por consequência, nos preços



dos alimentos e bens de consumo ofertados à população. Todavia, esse impacto não se distribui de forma homogênea no território nacional.

Nas regiões mais afastadas dos centros produtivos, notadamente a Região Amazônica, a elevação do preço do diesel produz efeitos mais intensos e regressivos, em razão:

- das longas distâncias envolvidas no transporte de mercadorias;
- da elevada dependência do modal rodoviário e fluvial;
- e do menor grau de concorrência logística, que amplia o repasse de custos ao consumidor final.

Como resultado, o aumento do custo do diesel nessas regiões se traduz rapidamente em encarecimento do frete e, conseqüentemente, em elevação desproporcional dos preços nas gôndolas dos mercados, afetando diretamente o custo de vida da população local e aprofundando as desigualdades regionais.

A presente emenda visa aperfeiçoar o instrumento da subvenção econômica, conferindo-lhe maior justiça distributiva e efetividade econômica, ao permitir que o valor do subsídio seja regionalmente diferenciado, de modo a refletir os custos logísticos reais enfrentados por regiões mais isoladas.

A proposta não cria um novo benefício, tampouco altera o objetivo central da MP. Ao contrário, reforça sua coerência interna, ao alinhar o desenho da política pública à finalidade expressamente declarada de mitigar os efeitos sociais do choque de preços internacionais, especialmente onde esses efeitos são mais severos.

Além disso, a emenda:

- preserva o teto global de gastos já fixado no art. 2º da MP;
- atribui à ANP a definição técnica dos critérios, garantindo a segurança jurídica e a racionalidade regulatória da medida;
- e permite monitorar o impacto da medida nos preços finais, assegurando transparência e controle do gasto público.



Dessa forma, a majoração regional da subvenção ao diesel para áreas mais afastadas dos centros produtivos, em especial a Amazônia, mostra-se medida proporcional, necessária e plenamente compatível com o objeto, a motivação e a urgência da Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

